

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBE DO SUL

LEI NR. 846/95

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO  
MAGISTERIO PUBLICO DO MUNICIPIO, INSTITUI  
O RESPECTIVO QUADRO E DA OUTRAS PROVIDEN  
CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBE DO SUL, NO  
USO DE SUAS ATRIBUICOES, FACO SABER QUE A  
CAMARA DE VEREADORES APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## TITULO I

### DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

#### CAPITULO I

##### DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei organiza e disciplina o Magisterio  
do Municipio de Timbe do Sul.

#### CAPITULO II

##### DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 2 - Os cargos do Magisterio sao classificados  
como de Provimento Efetivo e em Comissao, nos termos da  
legislacao propria.

Art. 3 - Os cargos de Provimento efetivo compoem-se de cinco categorias funcionais:

- PROFESSOR I - nao habilitado
- PROFESSOR II - com formacao geral de segundo grau
- PROFESSOR III - com magisterio
- PROFESSOR IV - com grau superior
- PROFESSOR V - com pos-graduacao

Art. 4 - Os cargos de provimento em comissao se destina a atender as atividades de direcao, chefia e assessoramento.

### CAPITULO III

#### DO PROVIMENTO

Art. 5 - Para investidura no Magisterio Publico Municipal, o candidato deve submeter-se a Concurso Publico de

- I - Ingresso
- II - Acesso

Paragrafo Unico - O Concurso Publico que trata este artigo realizar-se-a em ambito municipal e serao regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecida a legislacao em vigor.

Art. 6 - Os cargos do magisterio serao providos de acordo com o numero de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

### CAPITULO IV

#### DA NOMEACAO

Art. 7 - A nomeacao para os cargos de provimento efetivo obedece a ordem de classificacao dos candidatos aprovados em Concurso Publico.

Par. 1 - prescinde do concurso a nomeacao para o cargo de provimento em comissao;

Par. 2 - a nomeacao do Servidor Publico para cargo

comissionado determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo titular, salvo os casos de acumulacao licita;

Par 3 - o servidor perdera os vencimentos do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissao, ressalvado o direito de opcao.

Art. 8 - A partir da nomeacao e necessario o transcurso de no minimo 24 (vinte e quatro) meses, para que o ocupante do cargo no Quadro do Magisterio possa reivindicar qualquer movimentacao, salvo se para exercer cargo comissionado.

## CAPITULO V

### DA POSSE

Art. 9 - Posse e o ato que completa a investidura no cargo.

Art. 10 - Tem-se como empossado o membro do magisterio apos a assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 11 - Sao competentes para dar posse;

- I - Prefeito Municipal;
- II - Diretor do Depto. Municipal de Educacao

## CAPITULO VI

### DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12 - A carga horaria do pessoal do magisterio obedecera os seguintes regimes:

- I - Regular : com 20 (vinte) horas semanais com unico turno;
- II - Especial : com 40 (quarenta) horas semanais em 02 (dois) turnos.

Paragrafo Unico - O regime especial sera adotado na falta de regente para provimento do cargo ou a criterio da Administracao Municipal.



Art. 13 - O registro de frequencia sera diario e assentado no livro ponto pelo servidor.

Par. 1 - todo servidor do magisterio deve observar rigorosamente o seu horario de trabalho, previamente estabelecido;

Par. 2 - o servidor do magisterio so pode ausentar-se do local de trabalho, durante o expediente, quando previamente autorizado;

Par. 3 - todo servidor do magisterio e obrigado avisar a chefia imediata, no dia em que, por doenca ou por forza maior, nao puder comparecer ao servico;

Par. 4 - as faltas ao servico por motivo de doenca deverao ser justificadas atraves de atestado medico, do Orgao Credenciado.

## CAPITULO VII

### DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 14 - cada categoria funcional tem sua escala de niveis de requerimento fixados segundo o criterio de importancia da atividade, complexidade e responsabilidade, bem como o grau de escolaridade e qualificacao exigidos para o desempenho das atribuicoes.

Art. 15 - A progressao funcional dar-se-a:

I - acesso de uma categoria funcional para outra, atraves de concurso publico ou, de forma automatica, mediante a apresentacao do competente titulo, de conformidade com art. 3 desta Lei;

II - merecimento, atraves de cursos de aperfeicoamento;

III - tempo de servico no magisterio.

Art. 16 - A Progressao por Merecimento sera realizada a cada 02 (dois) anos, no mes de dezembro, sem mudanca de cargo, desde que o membro do magisterio tenha frequentado curso de atualizacao e aperfeicoamento na area de educacao com carga horaria minima de 120 (cento e vinte) horas.

Paragrafo Unico - somente podera concorrer a progressao por merecimento o membro do magisterio lotado ou em exercicio em orgao do Departamento Municipal de Educacao.

Art. 17 - A progressao por merecimento dar-se-a nos seguintes percentuais:

I - 3% (tres por cento) sobre o vencimento para as primeiras 120 (cento e vinte) horas de curso de atualizacao e aperfeicoamento;

II - 1% (hum por cento) sobre o vencimento, a cada 120 (cento e vinte) horas de curso de atualizacao e aperfeicoamento;

Art. 18 - a progressao por tempo de servico dar-se-a a cada 03 (tres) anos de efetivo exercicio no Magisterio Municipal de Timbe do Sul, a base de 7% (sete por cento) incidente sobre o vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das gratificacoes previstas nos incisos I, II, III do Art. 20 desta Lei.

## CAPITULO VIII

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### SECAO I

#### FERIAS

Art. 19 - O Servidor do Magisterio tem direito a gozar ate 60 (sessenta) dias de ferias por ano, devendo coincidir com o recesso escolar.

Par. 1 - garantido o gozo minimo de 30 (trinta) dias de ferias anuais, o membro do magisterio, podera ser convocado, durante o recesso escolar, para participar de atividades relacionadas com suas funcoes;

Par. 2 - as ferias do servidor do magisterio que nao estiver em estabelecimento de ensino, sera de 30 (trinta) dias continuos, segundo escala previamente organizada;

Par. 3 - e proibido a conversao de ferias em abono pecuniario;

Par. 4 - e proibido a acumulacao de ferias.

## SECAO II

### DAS GRATIFICACOES

Art. 20 - Ao membro do magisterio e concedida gratificacao de :

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento a titulo de regencia de classe;

II - 10% (dez por cento) sobre o vencimento ao que atua em Unidade Escolar de Dificil Acesso;

Paragrafo Unico - considera-se dificil acesso para efeitos do presente inciso, a unidade escolar cuja localizacao exija o deslocamento do servidor em, no minimo, 03 (tres) km para a atuacao profissional.

III - 10% (dez por cento) sobre o vencimento para o professor que exerce a funcao acumulada de merendeira;

IV - 15% (quinze por cento) sobre o vencimento para Secretario Escolar;

V - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento para Diretor de Unidade Escolar.

## TITULO II

### DA FIXACAO E DISTRIBUICAO DO PESSOAL

#### CAPITULO I

#### DA LOTACAO

Art. 21 - A lotacao representa a forca de trabalho necessario ao desempenho das atividades especificas de uma Unidade Educacional.

Art. 22 - A lotacao no Municipio indica o numero de cargos de uma Unidade Educacional, dimensionados por disciplina, especialidade, area de estudo, classe ou atividade, visando a



manutencao de ensino nas seguintes areas:

- I - Area 1 : primeira a quarta serie do 1 grau;
- II - Area 2 : ensino especial.

Paragrafo Unico - a lotacao das unidades escolares e fixada por ato do Chefe do Poder Executivo em funcao das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 23 - Todo servidor do magisterio tera uma lotacao especifica que correspondera a uma unidade escolar.

Paragrafo Unico - quando houver reducao de matricula ou extincao de escola, o servidor do magisterio tera nova lotacao atribuida em estabelecimento de ensino, onde haja vaga.

Art. 24 - O servidor do magisterio nao perde a sua lotacao nos seguintes casos:

- I - por afastamento para exercer cargo de provimento em comissao;
- II - para realizar curso de atualizacao e aperfeicoamento na area do magisterio;
- III - para exercer atividades especificas do magisterio devidamente regulamentadas;
- IV - para atender convenio relacionado com a educacao;
- V - para atender convocacao do servico militar obrigatorio;
- VI - quando exercer mandato eletivo;
- VII - nos casos de tratamento de saude desde que comprovado mediante atestado medico, este so sera aceito e tera validade se emitido ou homologado por medico credenciado pelo municipio.

Art. 25 - O membro do magisterio legalmente afastado e que tenha perdido a lotacao, quando retornar ao exercicio, sera lotado em estabelecimento de ensino que haja vaga, preferencialmente na regioa escolar onde era lotado, respeitando o cargo e a habilitacao profissional.

Paragrafo Unico - quando nao existir vaga, o membro do magisterio sera designado para ter exercicio em estabelecimento de ensino ate surgimento da primeira vaga no mesmo, quando sera lotado.

## CAPITULO II

### DA REMOCAO

Art. 26 - Remocao e o deslocamento voluntario do membro do magisterio de sua lotacao para outra unidade educacional.

Art. 27 - A remocao se faz anualmente por concurso ou por permuta, respeitada a lotacao das respectivas unidades escolares.

Paragrafo Unico - o concurso de remocao de que trata o caput deste artigo prescedera ao concurso de ingresso.

Art. 28 - A remocao por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.

Paragrafo Unico - os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, a mesma habilitacao profissional e a mesma carga horaria.

Art. 29 - A remocao independera de concurso quando ocorrer a extinsao da escola, alteracao de matricula, que importe em diminuicao de lotacao.

Art. 30 - O membro do magisterio deve se apresentar na Unidade Educacional no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicacao do ato de remocao.

### CAPITULO III

#### DAS CONTRATACOES TEMPORARIAS

#### CAPITULO UNICO

Art. 31 - O Chefe do Poder Executivo Municipal abrira, por decreto, as inscricoes para contratacao de professores em carater temporario no Magisterio Publico Municipal.

Paragrafo Unico - as inscricoes serao abertas no final de cada ano letivo, divulgando-se local, dia e hora,

### SECAO I

#### DAS INSCRICOES



Art. 32 - São requisitos para inscrição:

- I - idade mínima de 16 (dezesseis) anos;
- II - estar em dia com o serviço militar, para os candidatos que tiverem mais de 18 anos.
- III - apresentar documentos comprovando o seu grau de escolaridade.

## SECAO II

### DA CLASSIFICACAO

Art. 33 - Serão obedecidos os seguintes critérios para a classificação, na ordem:

- I - curso superior em Pedagogia - 20 (vinte) pontos;
- II - habilitação específica do magisterio - 10 (dez) pontos;
- III - tempo de serviço no magisterio - 01 (um) ponto por mês;
- IV - curso de aperfeiçoamento ou atualização na área de educação - 01 (um) ponto para cada 40 (quarenta) horas.

Art. 34 - A soma dos pontos obtidos dará o total de pontos para fins na ordem de classificação.

Art. 35 - Os candidatos não habilitados só serão chamados, caso não houver candidato habilitado.

## CAPITULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - O Chefe do Poder Executivo Municipal

expedira os atos administrativos necessarios a plena execucao da presente Lei.

Art. 37 - As despesas decorrentes da presente Lei correm a conta dos recursos consignados no orcamento vigente..

Art. 38 - Esta Lei e parte integrante do Estatuto dos Funcionarios Publicos do Municipio de Timbe do Sul, constituido pela Lei Municipal nr 467 de 16.12.88 e alteracoes posteriores.

Art. 39 - Constituem-se parte integrante da presente Lei os ANEXOS I, II, III e IV.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicacao.

Art. 41 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Timbe do Sul(SC), 05 de Maio de 1995

*Iduino Mondardo*  
IDUINO MONDARDO  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.

*Valmir Arcano*  
VALMIR ARCANO  
SECRETARIO GERAL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBE DO SUL

LEI NR. 846/95 de 05 de Maio de 1995

ANEXO I

HABILITACAO PROFISSIONAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITACAO PROFISSIONAL
PROFESSOR I	Portador de certificado de conclusao de curso de 1.grau ou experiencia comprovada na area de atuacao.
PROFESSOR II	Portador de certificado de conclusao de curso de 2.grau
PROFESSOR III	Habilitacao especifica de 2. grau obtida em 03(tres)series do curso de magisterio ou curso equivalente.
PROFESSOR IV	Habilitacao especifica de grau superior a nivel de graduacao, obtida em curso de duracao plena com registro no MEC.
PROFESSOR V	Habilitacao especifica em grau superior em curso de duracao plena, com complementar nivel de pos-graduacao, com registro no MEC.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBE DO SUL

ANEXO I

HABILITACAO PROFISSIONAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITACAO PROFISSIONAL
DIRETOR DEPTO. MUNICIPAL DE EDUCACAO	Habilitacao especifica de 2. grau, obtido em 03(tres) series do curso de magisterio ou curso equivalente.
COORDENADOR MUNICIPAL DE ENSINO	Habilitacao especifica de 2. grau, obtido em 03(tres) series do curso do magisterio ou curso equivalente.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Habilitacao especifica de grau superior obtida em curso a nivel de graduacao, com registro no MEC.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

LEI NR. 846/95 DE 05 de Maio de 1995

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO INICIAL POR CATEGORIA (VIC)

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA FUNCIONAL	VIC(20 HS) R\$	VIC(40 HS) R\$
PROFESSOR I	97,98	195,96
PROFESSOR II	117,57	235,14
PROFESSOR III	146,97	293,94
PROFESSOR IV	195,96	391,92
PROFESSOR V	244,95	489,90

II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

DIRETOR DEPTO. MUNICIPAL  
DE EDUCACAO

COORDENADOR MUNICIPAL DE  
ENSINO

ORIENTADOR EDUCACIONAL

OBS. Valores referentes ao mes 03 /95

LEI NR. 846/95 de 05 de Maio de 1995

ANEXO III

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

A) PARTE PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	AREA DE ATUACAO	P	V	T
I	PROFESSOR I, II, III, IV e V	Ensino Especial	16	-	16
II	PROFESSOR I, II, III, IV e V	1a. a 4a. Serie do 1o. grau	12 Municipais 09 Municipaliza- das.		

B) CARGOS COMISSIONADOS

		AREA ATUACAO	P	V	T
III	DIRETOR DEPTO. MUNICI PAL DE EDUCACAO	Rede Municipal de Ensino	01	-	01
IV	COORDENADOR MUNICIPAL DE ENSINO	Rede Municipal de Ensino	-	01	01
V	ORIENTADOR EDUCACIONAL	Rede Municipal	-	01	01

I	PROFESSOR I - II - III IV - V	Ensino Especial	01	-	01
II	PROFESSOR I - II - III IV - V	1a. a 4a. Serie do 1o. grau	11	-	11

CONVENCOES:

P - CARGOS PREENCHIDOS  
V - CARGOS VAGOS  
T - TOTAL DE CARGOS

Timbe do Sul, 05 de Maio de 1995